DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2958/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11871/2017
PROTOCOLO	: 1825957
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 157.954,49
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 033/2017, que originou a Contrato nº 099/2017, celebrado entre o município de Sonora e a empresa Cleber Lopes Da Silva & Cia Ltda. - ME, tendo por objeto contratação de empresa para execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva elétrica com o fornecimento das peças para os veículos automotores e maquinários da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15240/2017 manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 4ª PRC - 5035/2018 manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 033/2017, do Contrato nº 099/2017, nos termos do artigo 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 033/2017) está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

No que se refere ao Contrato nº 099/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias, conforme preceitua a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 033/2017, celebrado entre o município de Sonora e a empresa Cleber Lopes Da Silva & Cia Ltda. - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 099/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, Prefeito Municipal, à época, **pela remessa intempestiva** dos documentos referentes a 2ª fase, nos termos dos artigos 44, I[1] e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH